

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA/RS

PORTELA TERRAPLANAGEM, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 23.062.510/0001-99, com sede na Extensão da Avenida Itapiranga, nº 1056, no Município de Tenente Portela/RS, por meio de seu responsável legal ao final subscrito, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **RECURSO** que apresenta abaixo:

RAZÕES

Em face da autenticação por integrante da equipe de apoio ao pregão (a) dos documentos da empresa **CRISTIANO FURINI TERRAPLANAGEM** fora do horário permitido, conforme item 05, inciso I, letra A, do Pregão Presencial 50/2021, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I

DOS

FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA/RS**, lançou Edital do Pregão Presencial nº 50/2021 para realizar procedimento licitatório que tinha como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para Formação de Ata de Registro de Preços para eventuais aquisição de serviços terceirizados de máquinas pesadas.

Na data do certame, dia 13/12/2021, apresentou-se 03 (três) empresas para participação do mesmo, sendo que uma delas, a empresa **CRISTIANO FURINI TERRAPLANAGEM**, precisou autenticar os documentos minutos antes das 09h00min, horário que começaria a fase de credenciamento.

O edital é bem claro ao trazer a seguinte redação:

5 - DO CREDENCIAMENTO

I - O credenciamento será no dia, local e horário previsto no preâmbulo deste edital,

a) Caso a Licitante possuir documentos para autenticação por parte da pregoeira e sua equipe de apoio, solicita-se que o mesmo seja providenciado / efetuado em até 10 (dez) minutos anterior ao horário previsto para início da sessão/certame. Esta Administração Municipal não se responsabilizará por autenticações que venham a não correr motivado por tempo hábil;

Dessa forma, o integrante da comissão de apoio errou em autenticar a documentação da referida empresa, que apresentou a documentação posterior ao horário das 08h50min, teto máximo permitido para autenticação dos documentos. Ocorre que tal ação não se mostra em concordância com os ritos e trâmites processuais do Pregão Presencial, nem, tampouco, com o princípio da Vinculação ao Edital e Transparência ao realizar o procedimento.

II - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração ao aceitar autenticar documentos fora do prazo, caracteriza verdadeira afronta às premissas determinadas no edital e, conseqüentemente, ao princípio da vinculação ao edital.

Veja-se: Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

A vinculação ao edital é, como visto, um dos princípios basilares de toda e qualquer licitação e que dá origem a outro princípio correlato, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. A Administração e as empresas licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

A inobservância do que está previsto no edital caracteriza a nulidade do ato. Veja-se da jurisprudência: "O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03)

A natureza do Edital é de Ato Administrativo integrado por cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e fim, de acordo com a Lei de licitações 8.666/93, artigo 4º, parágrafo único. Estes elementos anatômicos devem ser perfeitos sob pena da invalidação da licitação.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexos de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

Analisando o principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório que é o art. 41., temos: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes.

O princípio da vinculação ao edital que regula o certame licitatório determina que a administração observe as regras por ela própria estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, no caso, o pregão, conforme estabelecido no artigo 41, da Lei 8.666/93, de forma que a não observância estrita do edital importa na violação dos princípios da publicidade e legalidade.

A respeito, a seguinte deliberação do Tribunal de Contas da União: "4. Nos termos do art. 51, § 3º, da Lei 8.666/93, somente a existência de posição divergente, expressamente consignada em ata, possibilita a exclusão de responsabilidade de membro de comissão de licitação pelos atos irregulares por ela praticados.

Resta evidente que não foi correta a atitude do integrante da equipe de apoio em autenticar os documentos da empresa fora do horário estipulado no edital. Sabe-se que é importante a análise minuciosa do Edital pelo empresário, os prazos são literalmente iguais para todos, o edital estava disponível para interpreta-lo e segui-lo, e a empresa conseguiu a façanha de se atrasar para o certame, onde caracteriza falta de organização e crédito com esta municipalidade. Cabe pensar e interpretar tal atitude, que a empresa estava sendo beneficiada por uma decisão não usual aos procedimentos.

III. DO PEDIDO

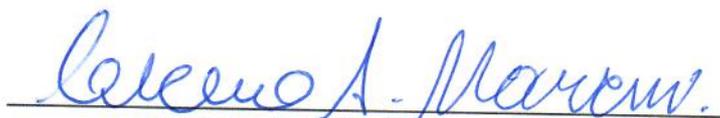
Face ao exposto, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, sua procedência, com a consequente **inabilitação da empresa CRISTIANO FURINI TERRAPLANAGEM.**

Caso vossa senhoria entenda por manter intacto o resultado ora atacado, requer-se então que o presente recurso seja submetido à apreciação da Autoridade Superiora, de quem se requer desde já o provimento do recurso.

N. Termos

P. Deferimento

TENENTE PORTELA/RS, 16 de dezembro de 2021.


PORTELA TERRAPLANAGEM

Cícero Marchi

Responsável legal